

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcos Reategui

EMENDA ADITIVA Nº _____
(à MPV nº 817, de 2018)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, o seguinte inciso IX:

“Art. 2º

IX – o servidor ou policial, civil ou militar, regularmente admitido pelos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, em face de concurso público no qual o respectivo edital de convocação tenha sido autorizado e publicado:

a) no Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e março de 1987; e

b) nos Estados do Amapá e Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente corrigir a lacuna existente no texto da Medida Provisória nº 871/2018, considerando-se para tanto, o texto promulgado das Emendas Constitucionais nºs 79/2014 e 98/2017, que mencionam de forma clara o direito de exercerem a opção para os quadros em extinção da Administração Pública Federal, dos servidores, civis e militares, que foram admitidos no quadro de pessoal dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, na fase de instalação desses Estados.

Ocorre que, na linha da interpretação já manifestada pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a fase de instalação dos Estados do Amapá e de Roraima se inicia com a posse de seus governadores eleitos, o que se deu na data de 1º/01/1991, resta então protegido o direito dos servidores que prestaram concurso público até outubro/1993 e foram regularmente admitidos nos quadros de pessoal desses Estados até a data limite da denominada “fase de instalação”, a qual, segundo o que já sufragado



pelo STF, e com base no disposto no art. 235, IX, “a”, da CF/1988, encerrou-se em 1º/01/1996.

De igual modo, ressaltar que é preciso superarmos alguns pontos cruciais de interpretação e entendimento na medida em que, quer nos parecer, há pontuais e sutis divergências quanto ao que seria o alcance técnico dos termos “**transformação**” (dos ex-territórios de Amapá e Roraima) e “**instalação**” (dos Estados do Amapá e Roraima), os quais constantes da EC nº 98/2017, esclarecimento que é essencial para que sejam agasalhadas as pretensões dos servidores que se submeterem ao crivo do CONCURSO PÚBLICO no período da transformação dos Ex-Territórios em Estados até as datas de MARÇO/1987 para Rondônia, e OUTUBRO/1993 para o Amapá e Roraima, sem necessidade alguma de desfiguração do que estabelecido originalmente nas respectivas EC’s 79/2014 e 98/2017.

É que o Excelso Pretório, em repetidos momentos, e como já frisado, tem assentamento jurídico do que seria o denominado “PERÍODO DE INSTALAÇÃO” dos Estados do Amapá e de Roraima, firmando sólido entendimento de que tal permeia a data de posse do 1º governador eleito e os cinco anos imediatamente posteriores, logo, de **01/01/1991 à 01/01/1996**, assim o fazendo em homenagem ao que estabelece o art. 14, § 1º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.”

De igual modo, a posição adotada pela AGU, que de forma absolutamente inequívoca também já pacificou posição no sentido de sustentar de forma cristalina a distinção entre ATO DE TRANSFORMAÇÃO e ATO DE INSTALAÇÃO, senão, vejamos:

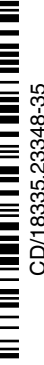
“A opção pela estipulação do termo inicial do prazo previsto no art. 235 da Constituição Federal como sendo a data da posse do Governador do Estado de Roraima, eleito no pleito de 1990, implica equiparação do ato de criação deste Estado com o ato de sua instalação. Tal equiparação não (...) parece lícita em face do disposto no texto constitucional vigente, dado que (...), antes mesmo do ato de instalação, Roraima já havia adquirido, com a promulgação da Constituição Federal, o status constitucional de Estado, por força do mandamento constitucional inscrito no caput do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (ADI 1903/RR)

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, ao se manifestar nos autos da ADI 1921, também fez citações às manifestações do STF, em decisão que inclusive teria o condão de vincular futuras decisões sobre o tema, pontuando que “**criação e instalação de um Estado, são fenômenos jurídicos absolutamente distintos**”, o que demonstra razoabilidade e sintonia jurídica do que se postula nesta presente emenda, que é possibilitar aos servidores concursados nos períodos de transformação dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, exercerem legitimamente à opção de transposição.

Sala da Comissão,



Deputado MARCOS REATEGUI



CD/18335.23348-35